

CONSULTA/0519/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 117/2025 – Iniciativa do
Chefe do Poder Executivo – Dispõe sobre a reestruturação do
Banco de Alimentos de Mogi Mirim e dá outras providências -
Considerações gerais.**

CONSULTA:

*"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 117/2025, que "DISPÕE
SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os
seguintes aspectos:*

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta no Município e na administração pública social.

*Disposições gerais acerca da reestruturação do Banco de Alimentos de
Mogi Mirim, como finalidades, estrutura, Conselho Gestor.*

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários,
considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.*

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, lembramos que a Orientação SGP presta suporte jurídico aos assinantes do SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal e do SLC – Solução em Licitações e Contratos, atuando na área do Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário, Recursos Humanos, Departamento Pessoal, eSocial, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Contabilidade e Contabilidade Pública, Organização Contábil, Gestão, Controle Financeiro, Encerramento de Exercício, Prestação de Contas, AUDESP, dentre outros assuntos correlatos, por meio de orientações jurídicas escritas, devidamente balizadas, sempre que possível, em doutrinas e jurisprudências atuais, e pautadas em casos concretos e dúvidas pontuais sobre os temas relacionados à nossa área de atuação.

Assim sendo, esclarecemos que refoge de nossos objetivos a realização de análise genérica de editais, contratos, legislações, dentre outros, na forma ora proposta.

Ademais, registre-se que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto, bem como indicaremos as respectivas manifestações jurisprudenciais que localizarmos a respeito do tema.

Pois bem, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, autoriza o exercício da competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local.

Gilmar Ferreira Mendes ensina:

“As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras” (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 842).

Por sua vez, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior afirmam:

“A doutrina tem entendido que ‘interesse local’ é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, ‘peculiar interesse’. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local” (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 23ª ed., Saraiva, Santana de Parnaíba, 2021, p. 340).

Existe interesse local em reestruturar o Banco de Alimentos municipal, cuja gestão é feita pelo Poder Executivo. A matéria está perfeitamente alinhada ao interesse da comunidade local.

Embora a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano tenha sido veiculada pela Lei nº 14.016/20, o **Projeto de Lei nº 117/2025** não trata essencialmente de produção e consumo, cuja competência pertence à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, incisos V, da Constituição Federal).

Portanto, há plena competência do Município para a reestruturação do Banco de Alimentos municipal.

Em relação à iniciativa, também há regularidade. Em comentário ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, Ives Gandra Martins ensina:

“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (cf. *in Comentários à Constituição do Brasil*, 4º volume, Tomo I, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 387).

O Poder Executivo detém o poder de administração dos órgãos públicos e cabe ao respectivo Chefe organizá-los e reestruturá-los, sendo perfeitamente possível que o **Projeto de Lei nº 117/2025** trate do Banco de Alimentos municipal.

Dessa forma, em nossa opinião, o **Projeto de Lei nº 117/2025** não padece de vícios de inconstitucionalidade e pode ser levado à apreciação dos órgãos camarários.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico